



PROCESSO N°: 4839/17  
PROJETO/VETO N°: 149/17  
VEREADOR: Camilo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final

Sessão 18/10/17

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Educação Saúde  
Turismo e Assistência Social

Sessão: 18/10/17

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO

S. Sessão 11 de 12 de 17

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

APROVADO EM 02 DISCUSSÃO

S. Sessão 13 de 17 de 17

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

PROJETO DE LEI n.º. 149/2017

DISPÕE sobre a proibição da execução, reprodução e utilização de músicas que contenham letras com palavras, gírias ou expressões de baixo calão ou que façam apologia ao sexo, ao uso e tráfico de drogas, à violência e à prática de crimes na rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Cariacica.

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
n.º 4839 Data 16/10/17  
ES  
Protocolo - Geral  
Assinatura

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

**APROVA**

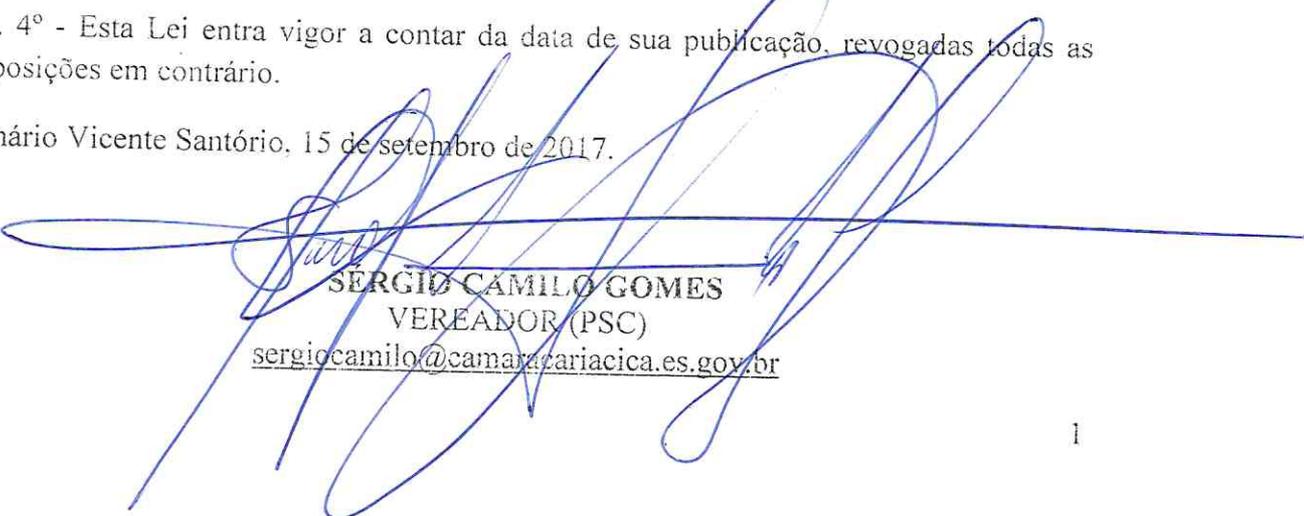
Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município de Cariacica, a execução, reprodução e utilização de músicas que contenham letras com palavras, gírias ou expressões de baixo calão ou que façam apologia ao sexo, ao uso e tráfico de drogas, à violência e à prática de crimes na rede pública e privada de ensino desta cidade.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" do Art. 1º, as atividades nas quais ocorrer a utilização desse tipo de música serão suspensas.

Art. 3º - Aos responsáveis por atividades nas quais forem utilizadas as músicas cujo conteúdo infrinja os termos desta Lei, será imputada responsabilidade, com base no Estatuto dos Servidores do Município de Cariacica, no caso de escolas da rede municipal de ensino e no art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º. 8.069 de 13 de julho de 1990), por meio de notificação do Conselho Tutelar do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor a contar da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 15 de setembro de 2017.

  
SÉRGIO CAMILO GOMES  
VEREADOR (PSC)  
[sergiocamilo@camara.cariacica.es.gov.br](mailto:sergiocamilo@camara.cariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei da proibição da execução, reprodução e utilização de músicas que contenham letras com palavras, gírias ou expressões de baixo calão ou que façam apologia ao sexo, ao uso e tráfico de drogas, à violência e à prática de crimes na rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Cariacica.

Inicialmente, vale destacar que a música é um instrumento de fundamental importância no ambiente escolar e de comprovada eficácia para a relação ensino-aprendizagem, pois, conforme o filósofo grego Platão nos ensinou, *"a música é um instrumento educacional mais potente do que qualquer outro"*.

Por esse motivo, é mais do que necessário o cuidado com o conteúdo transmitido por meio da música no ambiente escolar, especialmente nos primeiros anos de formação intelectual das crianças, porquanto estas absorvem de forma intensa as experiências sensoriais transmitidas por meio da música.

Recentemente, o jornal A Tribuna repercutiu o desastroso efeito do uso indiscriminado e irresponsável da música em ambiente escolar, com a execução de músicas com letra de baixo calão, chocando os pais dos alunos e disseminando conteúdos de cunho sexual e degradante para crianças de apenas 2 e 6 anos de idade (conforme matéria em anexo, do dia 12 de agosto de 2017, na editorial de Cidades, p. 06).

A Constituição Federal da República de 1988 disciplina de forma categórica, em seu artigo 227 (que transcrevemos abaixo), a responsabilidade do Poder Público quanto à preservação da dignidade de crianças e adolescentes, que deverão estar livres de todo tipo de negligência:

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
4839 Data 16/10/17  
Protocolo - Geral

Art. 227. É dever da família, da sociedade  
do Estado assegurar à criança, ao

pl. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

*adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*  
(GRIFO NOSSO)

Neste diapasão, também versa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), instituído pela Lei Federal nº. 8.069/1990, que estabelece, em seus artigos 4º e 5º, abaixo transcritos:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

[...]

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*  
(GRIFO NOSSO)

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
4839 Data 16/10/17  
EQ  
Protocolo - Ger.  
Assinatura

O ECRIAD também dispõe, em seus dispositivos, sobre a inviolabilidade da integridade psíquica da criança e do adolescente, a fim de mantê-los protegidos de eventos que possam deformar a sua personalidade e lhes trazer traumas perenes à sua formação, sendo este um dos direitos fundamentais advindos da sanção desse importante instrumento legal, que diz, em seu Artigo 17:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.  
(GRIFO NOSSO)*

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também tipifica condutas vedadas àqueles que devem proteger o menor de situações que venham a ferir os direitos acima elencados, conforme o Artigo 18-A, inciso II, alínea c:

*Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

[...]

*II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*
  - b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*
  - c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*
- (GRIFO NOSSO)

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
4839 Data 16/10/17  
EO  
Protocolo - Geral  
Secretaria

Desta forma, não resta dúvida de que, diante de todo o regramento contido em nosso ordenamento jurídico, o Estado precisa agir de forma proativa e preventiva em relação à proteção da criança e do adolescente, para garantir que sua formação intelectual seja



26.05

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

livre de qualquer incidente traumático que venha a prejudicar o seu desenvolvimento. Portanto, cabe a nós, que temos o poder de legislar orientados para a efetivação desses direitos fundamentais, zelar para que todo o conteúdo disseminado em ambiente escolar seja adequado às necessidades daqueles que são o futuro do nosso país.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar para seguir ao Poder Executivo para sanção.

Plenário Vicente Santório, 15 de setembro de 2017.

SÉRGIO CAMILO GOMES  
VEREADOR (PSC)  
[sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br](mailto:sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
4839 Data 16/10/17  
Protopio - Geral  
Assinatura